Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Goiânia, 22 de abril de 2021.

RECURSO ADMINISTRATIVO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EDITAL – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021
(Processo Administrativo n.° 23070.041939/2020-58)

Sr.
Rafael Nogueira de Freitas Koch
Coordenador de Compras e Licitações
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Sra.
Leruama Leal
Pregoeira
Pró-Reitoria de Administração e Finanças - Setor de Compras e Licitações

ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI, CNPJ 33.091.401/0001-53, já qualificada nos autos do processo administrativo do referido pregão, em razão de manifestação de intenção de recorrer aposta devidamente no chat, vem, por meio deste, apresentar suas razões para o referido RECURSO ADMINISTRATIVO.

DA SESSÃO PUBLICA

A referida licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com o critério de julgamento menor preço GLOBAL do grupo, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, e teve sua sessão pública iniciada em 25/03/2021 - Horário: 09:00 hs.

Após o final dessa sessão, com a declaração da empresa ESFERA como vencedora do certame, abriu-se prazo para manifestação de intenção de recorrer, quando a recorrente se manifestou conforme transcrito a seguir:

"INTENÇÃO DE RECURSO:
Nos insurgimos contra a decisão da pregoeira em desclassificar nossa proposta pelo fato de termos lançado valor mensal. Vamos comprovar que a licitação foi lançada no sistema de tal modo que não era possível lançar valor anual, além do edital ter sido omisso em relação a isso. O próprio parecer da desclassificação da proposta trouxe termos como "acreditamos ter ficado claro". Além disso, nossa proposta tinha valor mensal menor do que a declarada vencedora"

DOS FATOS

Cumpre-se necessária a explanação de um breve relato dos fatos, a fim de estabelecermos o contexto e a argumentação que vai demonstrar os erros da comissão de licitação, tanto na fase da elaboração do grupo no comprasnet quanto na condução da sessão pública.

Em primeiro lugar, relatamos a consulta feita pela própria recorrente à comissão, oportunamente, visando esclarecer suas dúvidas.

"Esclarecimento 23/03/2021 09:59:44

A empresa Mps Brasil, ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI, inscrita no CNPJ 33.091.401/0001-53, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO No 01/2021 (Processo Administrativo n.° 23070.041939/2020-58), cujo objeto é OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, vem por meio deste esclarecer suas dúvidas, conforme passa a expor: Questão 1 – Critério de Julgamento No preâmbulo do Edital é especificado que o critério de julgamento será menor preço por item. Entretanto, há dois itens e um grupo, e no item 1.3 do edital há uma especificação diferente, onde diz que "O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo", o que, aparentemente, contradiz o que foi especificado anteriormente. O critério será menor preço global do grupo ou menor preço por item?

Resposta 23/03/2021 09:59:44

Em relação ao seu questionamento apresentado, o CERCOMP da Universidade Federal de Jataí, na pessoa do Servidor Daniel Silva Carvalho, responde: (...) Será considerado o menor preço por grupo."

Não havia dúvidas da parte da recorrente quanto a essa questão e quando foi cadastrar sua proposta no site do comprasnet, deparou-se com os seguintes campos para preencher a proposta:

Item: 1 - GRUPO 1 - Aluguel de Impressora / Multifuncional / Plotter /Scanner – valor unitário / valor total. A quantidade já estava preenchida, e estava consignada a quantidade de 60 unidades.

Item 2 - GRUPO 1 - Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4 Policromática sem Papel – valor unitário / valor total. A quantidade também estava consignada e é no total de 60.000.

As únicas coisas que o fornecedor preenche, e foi o caso da recorrente, eram o valor unitário, e o valor total, que representava o resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade.

Considerando a tabela apresentada no edital, ficava claro que as quantidades ali consignadas eram mensais, e que o valor final da proposta seria mensal.

Como poderia achar outro resultado?

No item 1, que representava o valor da locação de cada um dos equipamentos previstos, a quantidade de 60 unidades deveria ser multiplicada pelo valor unitário, que é mensal!

Essa conclusão se fundamenta na análise do item 2, que trata do preço unitário das Páginas Impressas Click A4 Policromática sem Papel. A quantidade de 60.000 não era anual, mas mensal.

As empresas que tiveram entendimento diverso ao da recorrente e de pelo menos mais duas empresas chegaram ao valor anual multiplicando o preço unitário anual do aluguel pela quantidade de 60, por puro e simples acaso, pois em nenhum momento o edital falava em valor global anual.

E para manter a mesma linha de pensamento, precisaram inserir um valor unitário de página para o item 2 que é fora de padrão. Se no caso do item 1 poderia gerar alguma dúvida, pois o aluguel até poderia ser anual, o preço da página não pode ser anual, mas tem que ser por cada click tirado, ou cada página impressa.

Como achar o valor anual unitário de uma página? Multiplicando por 12? Essa conta é ilógica, irracional e não encontra respaldo no edital.

Voltando ao que disse o edital, transcrevemos abaixo tudo o que o mesmo fala sobre critério de julgamento:

Torna-se público que a Universidade Federal de Jataí, (...) realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com o critério de julgamento menor preço
GLOBAL do grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, (...) aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Não há nenhum indício aqui que o critério de julgamento será anual ou mensal, apenas faz-se referência ao valor global, que pode ser tanto mensal, quanto anual.

E ainda nos itens 1.3 e 1.4 do edital fica claro que:

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.4 Cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras – NTB

Novamente aqui não há menção ao preço anual, mas faz uma forte referência a permitir a avaliação do preço individual na composição global.

Qual o preço unitário da página da proposta da ESFERA, declarada vencedora?

A resposta deve ser obtida mediante a divisão do seu preço "vencedor" pela quantidade especificada:

Item: 2 - GRUPO 1
Descrição: Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4 Policromática sem Papel
Descrição Complementar: Outsourcing de impressão - sem franquia - páginas impressas click a4 policromática sem papel
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 60.000 Unidade de fornecimento: Página

Aceito para: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, pelo melhor lance de R$ 30.000,0000 e com valor negociado a R$ 29.952,0000.

O preço de R$ 29.952,00 dividido pela quantidade de 60.000 páginas representa um valor por página unitário de R$ 0,499 centavos (quase cinquenta centavos), muito acima do valor da recorrente.

A elaboração de tal pregão foi feita de forma imprecisa, levando 60% das empresas que apresentaram propostas a uma interpretação, o que, no mínimo, deveria convencer a comissão que havia dúvidas.

A própria comissão, em sua decisão que desclassificou a recorrente, demonstrou essa imprecisão e incerteza, quando literalmente afirmou:

Pregoeiro 05/04/2021 13:44:39 7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.

Pregoeiro 05/04/2021 13:48:08 Sobre a planilha apresentada no subitem 1.1 acreditamos estar implícito que o valor TOTAL tratava-se do referente a 12 meses, visto que 60 unidades do ITEM UM multiplicados pelo valor estimado de R$ 214,00 reais totalizaram R$ 128400,00 (que foram suprimidos da planilha) deixando apenas o resultado de doze meses R$ 154.080,00. CONTINUA...

Pregoeiro 05/04/2021 13:49:12 CONTINUANDO... Lembramos ainda que o edital, também no subitem 1.1, informa se tratar de contrato de 12 meses. E ao informarmos no subitem 7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item acreditamos termos sidos claros sobre qual o valor de referência deveria ser utilizado pelos licitantes.

Pregoeiro 05/04/2021 13:51:03 Diante do expostos, conforme o edital do certame, e estando o licitante exclusivamente responsável por seus lances bem como tendo a oportunidade de sanar toda e qualquer dúvida sobre a licitação, o edital e de seus anexos até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão pública, CONTINUA…

Pregoeiro 05/04/2021 13:52:22 CONTINUANDO… a Universidade Federal de Jataí, amparada pelo Edital do pregão eletrônico 01/2021 e seguindo instruções do Procurador procederá com a DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS QUE TENHAM OFERTADO SEUS LANCES COM VALOR MENSAL E NÃO VALOR ANUAL POR ITEM.

Pregoeiro 05/04/2021 13:54:15 Retomaremos a abertura de chat para possíveis negociações.

Chama atenção algumas frases pinçadas da decisão da comissão, as quais replicaremos abaixo:

• acreditamos estar implícito que o valor TOTAL tratava-se do referente a 12 meses

• acreditamos termos sidos claros sobre qual o valor de referência deveria ser utilizado pelos licitantes.

Não cabe num edital de licitação nada implícito, e o pregoeiro não pode basear sua decisão por acreditar ter sido claro. Ou estava explícito, ou não vale. Ou foi claro, ou não foi.

Não há espaço para interpretações num edital: o pregoeiro deve ater-se ao Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ele impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros. Ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

As próprias alegações da comissão na divulgação de sua decisão demonstram total subjetividade, quando afirma que "acreditava ter deixado claro", ou pior, "acreditava estar implícito".

Segundo o dicionário da língua portuguesa, a palavra "implícito" significa:

Implícito – adjetivo - contido numa proposição mas não expresso formalmente; não manifestamente declarado; subentendido, tácito.

É exatamente o oposto do princípio do julgamento objetivo.

Quando deixou isso claro em sua decisão, a comissão confessa, e deixa claro que estava sendo subjetiva, pois estava tomando sua decisão em algo que não estava expresso formalmente, não manifestamente declarado.

E ela foi avisada pela recorrente ANTES de tomar tal decisão, conforme email transcrito abaixo:

Em qui., 25 de mar. de 2021 às 09:58, 'Alexandre Zimmermann' via compras.jatai escreveu:
Senhora Pregoeira

V. Sra. explicitou no chat que:

Estamos em trabalho remoto e a fim de mantermos a transparência deste certame pedimos a todos que caso necessitem de contato conosco, favor realizar-ló através do e-mail compras.jatai@ufg.br

E também explicou que "Conforme subitem 1.1 do edital, o valor estimado para a referida licitação foi informado no sistema CompraNet em valor TOTAL do item referente a 12 MESES de contrato."

Entretanto, o item 01 não fala de valor estimado, nem tampouco de forma de lances.

Na cláusula 7.9 diz que o lance deverá ser ofertado pelo valor total do item, sem especificar se o valor é mensal ou anual.

No preenchimento da proposta, temos apenas 2 campos a preencher: VALOR UNITARIO E VALOR TOTAL.

O valor unitário, conforme a planilha consignada no edital é o valor mensal

Considerando que no sistema quem cadastrou a proposta colocou a quantidade MENSAL, não é possível inserir valores anuais, tendo em vista que o valor unitário multiplicado pela quantidade dá o valor MENSAL. Se qualquer licitante tentar colocar um valor diferente da multiplicação entre o valor unitário e a quantidade, o sistema não permite o cadastramento da proposta.

Por isso os licitantes inseriram o VALOR UNITARIO e o valor total mensal, considerando as quantidades mensais.

Na proposta detalhada nós colocamos a conta completa, com valores anuais.

Nesse momento a comissão deveria ter percebido o erro na construção do grupo no comprasnet, e alertado a todos sobre a impossibilidade de seguir no certame, pois este havia sido elaborado em discordância do que a UFJ queria. E não guardar essa informação para um momento apropriado, visando possibilitar a escolha de uma proposta, após a divulgação dos participantes.

O preço apresentado pela recorrente foi o menor, tendo em vista que uma outra empresa errou na inserção de valores e pediu a desclassificação de sua proposta por ser inexequível.

A recorrente ofertou um valor mensal de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), sendo R$ 150,00 de aluguel mensal por cada impressora e R$ 0,04 (quatro centavos) a página impressa.

A segunda colocada, que também foi desclassificada por ter tido o mesmo entendimento, apresentou um valor mensal de R$ 12.377,00, que representa um aluguel mensal de R$ 142,94 e R$ 0,063 a página impressa.

Já a proposta escolhida pela comissão usando os critérios subjetivos que ela mesma reconhece em sua decisão apresentou um valor anual de R$ 159.948,00, que corresponde a um valor mensal de R$ 13.329,00, ou seja, um aluguel mensal de R$ 180,55 por impressora e de R$ 0,042 a página.

Esse custo é quase 17% maior do que a proposta da recorrente, e representará num prejuízo à UFJ de 23.148,00 por ano, mais de R$ 115.000,00 ao final dos possíveis 60 meses de contrato.

IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA ESFERA

Ao mesmo tempo em que a recorrente apresentou intenção de recorrer, observamos que a empresa DIRECTA percebeu erros e omissões na proposta da empresa declarada vencedora. Ao avaliarmos sua peça recursal, percebemos que cabe razão aos seus argumentos, e manifestamos pela desclassificação da proposta da empresa esfera por não atendimento ao item 2 Descrição da Solução de TIC subitem 2.1(solução para autenticação de cartão de RIFD) inclusive questionada antes do certame ,é necessário opcional para atender o item .Não atendimento itens softwares 4.1.6.4 "Possibilitar a ativação de estação/servidor de liberação de impressões permitindo que as multifuncionais se tornem estações de liberação de trabalhos de impressão ou cópia ,com login e senha ou cartão proximidade" é necessário opcional.

Tal argumentação foi muito bem fundamentada pela DIRECTA em sua peça recursal, e corroboramos com tais argumentos para esse item.

Houve ainda vários questionamentos relacionados à proposta da empresa ESFERA, pois ela estava cheia de inconsistências. A área técnica por vezes se manifestou indicando essas inconsistências, e a comissão sempre permitiu que tais diligências fossem dirimidas incluindo informações posteriores, que deveriam estar na proposta inicial.

Isso aconteceu com:

- Atestados de capacidade técnica 06/04/2021 15:38:08
- Requisitos técnicos do sistema de gerenciamento, pois não estava claro na proposta 07/04/2021 16:05:57
- Certidão Estadual vencida 12/04/2021 08:35:26

Somente no caso desta última havia previsão do edital para que fosse feita a correção, mas nas demais, o correto seria a inabilitação da empresa e na recusa de sua proposta.

Mas isso não foi feito, trazendo mácula ao procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Considerando que

a) A proposta da recorrente foi elaborada atendendo a todas as disposições objetivas do edital
b) A comissão usou subjetividade na condução do certame, ao desclassificar a proposta da recorrente
c) A proposta da ESFERA está em desacordo com o edital

Pede que

Seja anulada a decisão que ensejou a recusa da proposta da recorrente, retornando à fase imediatamente anterior a essa decisão

Que a proposta da recorrente seja aceita, por ter sido elaborada de forma correta e apresentar o menor valor mensal

para a UFJ

Que a proposta da ESFERA seja recusada, por haver vícios e que a empresa seja inabilitada, por ter apresentado documentação incompatível com o exigido no edital.

Que sejam anulados todos os atos posteriores à inclusão desse parecer no processo

Pede ainda que na eventual hipótese do não provimento desse recurso, que ele seja submetido à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do artigo 109, § 4, da Lei 8666/93

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Fechar